



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.220 - SC (2018/0247371-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DJONI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAUDO PRELIMINAR DOTADO DE JUÍZO DE CERTEZA DO DEFINITIVO. VALIDADE. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do Eresp 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo acarreta a absolvição do acusado, porque não comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, ressalvados os casos em que o laudo preliminar seja dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente.
2. *In casu*, sendo certa a natureza das substâncias apreendidas, atestada em laudo preliminar, assinado por perito oficial e conforme procedimento padrão, a condenação do recorrente deve ser mantida.
3. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, por ausência de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ).
4. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de *animus* associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do recorrente em atividade criminosa.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.220 - SC (2018/0247371-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DJONI DOS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **DJONI DOS SANTOS DA SILVA** de decisão na qual neguei provimento ao seu recurso especial.

O agravante reitera a alegada contrariedade aos arts. 158 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, 33, § 4º, e 35 da Lei n. 11.343/2006, sustentando que "a análise das razões do recurso especial não demanda reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal e as decisões do TJSC não estão em harmonia com a jurisprudência deste STJ".

Salienta que: a) o laudo preliminar é válido "somente 'em situação excepcional' que não é o caso, pois não havia impeditivo algum para que se fizesse essa perícia"; b) a "decisão agravada é suficiente para verificar a inexistência do vínculo estável e permanente que sequer foi tratado pela Corte Estadual"; c) "sendo apreciada a questão da associação ao tráfico e havendo a possibilidade de ser o agravante absolvido deste delito, certo é que deve ser novamente analisada a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado".

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.220 - SC (2018/0247371-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DJONI DOS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAUDO PRELIMINAR DOTADO DE JUÍZO DE CERTEZA DO DEFINITIVO. VALIDADE. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do Eresp 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo acarreta a absolvição do acusado, porque não comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, ressalvados os casos em que o laudo preliminar seja dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente.
2. *In casu*, sendo certa a natureza das substâncias apreendidas, atestada em laudo preliminar, assinado por perito oficial e conforme procedimento padrão, a condenação do recorrente deve ser mantida.
3. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, por ausência de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ).
4. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de *animus* associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do recorrente em atividade criminosa.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, uma vez que o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada a seguir transcrita, por seus próprios fundamentos:

"Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais.

Do recurso de DJONI DOS SANTOS DA SILVA e BRUNO SCANDOLARA DE MATOS

Quanto à alegada falta de materialidade delitiva do delito de tráfico de drogas, o Tribunal de origem assim se manifestou:

'3.2. Tráfico ilícito de entorpecentes

3.2.1. Djoni dos Santos da Silva. A materialidade ficou comprovada por meio do boletim de ocorrência, do termo de exibição e apreensão, do laudo de constatação (fls. 06, 07 e 15 do APF n. 0017009-04.2016), das fotografias às fls. 20-21 dos autos n. 0901711-44.2016 e da prova oral acima transcrita.

De início, o apelante sustentou que o material apreendido não foi periciado, violando o art. 158 do CPP.

Com efeito, não consta nos autos o laudo definitivo da droga; entretanto, o preliminar foi elaborado por perito oficial do Instituto Geral de Perícias, de forma que detém precisão para atestar a natureza e a quantidade da droga apreendida. O laudo provisório, neste caso, reveste-se da mesma certeza do definitivo e é meio de prova válido para demonstrar a materialidade. Nesse sentido:

[...]

O referido material consistia em 243,6 gramas de maconha, 139,2 gramas de cocaína em pó e 106,9 gramas da referida substância petrificada (crack). Além disso, na residência foram apreendidos R\$ 120,00 e uma balança de precisão' (e-STJ, fls. 1.330-1.331).

Sobre o tema, convém anotar que, no julgamento do Eresp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo acarreta a absolvição do acusado, porque não comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, ressalvados os casos em que **o laudo preliminar seja dotado de certeza idêntica ao do definitivo**, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente.

O julgado está resumido na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.

3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.

4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação.

5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.

6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial.'

(EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, portanto, que sendo certa a natureza das substâncias apreendidas atestada em laudo preliminar, assinado por perito oficial e conforme procedimento padrão, a condenação do recorrente deve ser mantida.

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.

3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.

4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação.

5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial.'

(EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016).

Em relação ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, consta no acórdão impugnado:

'3.1. Associação para o tráfico ilícito de entorpecentes

Os apelantes sustentaram não haver provas suficientes da associação para a prática do tráfico de drogas. Razão, porém, não lhes assiste.

Os policiais militares declararam que no dia 27.06.2016 dirigiram-se ao Morro do Mocotó para apurar uma denúncia de que chegariam armas e drogas na casa de Gustavo. Disseram, em especial Fernando Henrique e Adriano de Farias Gerônimo, que neste dia avistaram Bruno, Djoni e Sávio saindo correndo das proximidades da referida casa e no porte de armas de fogo.

O réu Bruno sustentou que estava em casa nesse dia, porém isso não foi corroborado por nenhum outro elemento probatório. Da mesma forma, a declaração da madrastra de Djoni, de que ele não se encontrava no Morro do Mocotó naquele momento, não se presta para desmantelar a versão acusatória, porque emanada por informante com interesse na resolução do feito favoravelmente a seu enteado.

Naquela oportunidade, relataram os policiais, houve troca de tiros, vindo um deles a atingir o prédio deste Tribunal de Justiça, o qual foi deflagrado pela arma HK 9mm apreendida com Lucas, conforme laudo de comparação balística (fls. 517-528). Anota-se que, embora não tenha sido Bruno o autor do referido disparo, isso não o retira da cena dos fatos, notadamente porque os policiais viram-no naquele momento no porte de arma e porque outros tiros também foram efetuados além daquele que transfixou as paredes deste prédio.

Observa-se, aí, um fato concreto da união dos apelantes, que aliaram-se no propósito de defender a residência de uma abordagem policial.

Além disso, tem-se a reiterada narrativa policial de que os três apelantes integravam associação para o tráfico de drogas no Morro do Mocotó.

Segundo eles, Djoni exercia um papel de braço direito do líder, atuando na parte gerencial e na venda de entorpecentes; de outra parte, Bruno e Lucas atuavam como seguranças do morro, tanto é que foram presos com armas, e cometiam roubos.

Em acréscimo, há fotografias de Djoni portando armas de fogo e exibindo maços de dinheiro (fls. 21-22 dos autos n. 0901711-44.2016) - contradizendo sua alegação em juízo de que não trabalhava, apenas estudava.

Em uma dessas imagens, aliás, ele encontra-se junto com Sávio, indicando sua aproximação com outros corréus. A origem dessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fotografias, conforme esclareceram os policiais, foi de informantes que as enviaram pelo Whatsapp. A defesa disse não haver provas 'se são verdadeiras as tais fotos do apelante ostentando arma de fogo' (fl. 1160); entretanto, não deu início a incidente de falsidade para comprovar suas alegações, tampouco há indicativos de que tais artefatos fossem de brinquedo, como alegou o réu em sua defesa pessoal.

Quanto a Lucas, a defesa suscitou que ele não era alvo da investigação, de modo que apenas sua relação de parentesco com Bruno não seria suficiente para demonstrar sua participação no grupo. Sucede que, muito embora não tenha sido visto pelos policiais, Lucas também estava presente na ocorrência de 27.06.2016, pois foi de sua arma que foi deflagrado o tiro que atingiu este prédio público. Ademais, o agente público Adriano atestou que após a prisão dele foi feito um levantamento da participação dele no grupo, o que não era certo até então.

À vista disso, mantém-se a condenação pela prática do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06' (e-STJ, fls. 1.327-1.329).

Como se verifica, há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (imagens fotográficas e laudo de apreensão), que demonstraram o vínculo subjetivo entre os recorrentes e os corréus na prática do comércio ilícito de drogas, em larga escala, no Morro do Mocotó. Segundo consta, o recorrente Djoni dos Santos da Silva atuava como "braço direito" de seu irmão Gustavo, apontado como líder da organização criminosa naquela localidade, sobretudo na parte gerencial e de venda dos entorpecentes. E o recorrente Bruno Scandolara de Matos, juntamente com o irmão Lucas, exercia o papel de "segurança" da comunidade, tendo participado, inclusive, da proteção da casa de Gustavo, líder do tráfico, no dia em que a polícia apurava possível entrega de drogas e armas na residência.

Dessa forma, a pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência entre os réus, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ).

A propósito:

'[...] 1. A alegação defensiva de ausência de provas para a condenação e o pedido de desclassificação da conduta encontram óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte porque demandam revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.' (AgRg nos EDcl no AREsp 701.858/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016);

'[...] 1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação para a figura delitiva descrita no art. 28 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tóxicos demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. [...] ' (AgRg no AREsp 762.686/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico de drogas, de maneira que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 303.453/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

Do mesmo modo, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.

O Tribunal de origem afastou a incidência do redutor sob o entendimento de que, "além de o apelante não ter comprovado exercer atividade lícita, ele também foi condenado pela prática do crime de associação para o tráfico, indicando que o comércio de drogas representava seu meio de vida. Isto é, dedicava-se à atividade criminosa" (e-STJ, fls. 1.332-1.333), conforme autoriza reiterada jurisprudência desta Corte.

Com efeito, 'a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de *animus* associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa' (HC 422.709/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b" do RISTJ, **conheço** dos agravos para **negar provimento** aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 3.927-3.935).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0247371-4

AgRg no
AREsp 1.367.220 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169597520168240023 0016959752016824002350005 082016002521089
09017114420168240023 169597520168240023 16959752016824002350005
82016002521089 9017114420168240023

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DJONI DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: BRUNO SCANDOLARA DE MATOS
AGRAVANTE	: LUCAS SCANDOLARA DE MATTOS
ADVOGADO	: JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: SAVIO ALEXSSANDER DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO SILVA
CORRÉU	: RAFAEL FERNANDO ZMORZENSKI
CORRÉU	: ALISON DA SILVA GARCIA
CORRÉU	: GUSTAVO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DJONI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.